



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-65.2014.815.2001- 15ª Vara Cível da Capital

Relator : João Batista Barbosa – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ailton Barbosa de Oliveira.

Advogado : Valter de Melo (OAB/PB 7.994)

Apelado : OI Móvel S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. PERDA MOMENTÂNEA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

— “A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíquica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade.” (TJSC; AC 2015.054546-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 01/10/2015; DJSC 06/10/2015; Pág. 373)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ailton Barbosa de Oliveira** contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (fls. 126/127), ajuizada em face de OI TNL PCS S/A, que julgou improcedente o pedido autoral.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 130/132), alega, em suma, que a má prestação dos serviços, consubstanciada na perda constante de sinal, por si só, é capaz de gerar danos morais. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 136/153, pleiteando, a manutenção da sentença haja vista a hipótese configurar mero dissabor.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.162/163, não opinou porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

O autor/apelante, cliente do serviço de telefonia móvel prestado pela promovida/apelada, afirma que, nos dias 24/09/2012, 27/11/2012, 28/02/2013, 25/04/2013 e 14/06/2013, houve a paralisação dos serviços de maneira inadvertida e injustificável, nesses termos, requereu a reparação por danos morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Sabe-se que a concessionária de telefonia possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos seus clientes pela má prestação dos serviços (art. 37, § 6º, da CF; art. 43 do CC; e arts. 14 e 22 do CDC). Cabe analisar, contudo, se os fatos apresentados pelo apelante acarretaram ofensa à sua honra, ou seja, se estão presentes os requisitos que configurem o ato ilícito e o consequente dever de indenizar.

Na hipótese, o promovente descreveu cinco datas específicas, com intervalos de dois meses ou mais, nos quais houve isolada perda de sinal da operadora. Ou seja, o lapso temporal descrito entre uma falha e outra é aceitável frente a quantidade de dias em que não há reclamação de perda de sinal. Em verdade, extrai-se dos autos que o caso em comento configura mero dissabor em virtude da perda momentânea de sinal, inexistindo sequer a indicação a respeito do tempo em que houve comprometimento do serviço ou de maiores consequências em desfavor do apelante.

Com efeito, *“para a configuração do dano moral não basta apenas o dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada. O dano moral emerge da dor, do vexame, da ofensa à personalidade, à honra e à dignidade da pessoa, que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe, de fato, aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”*¹.

No mesmo norte:

1

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR USUÁRIO DO PLANO "INFINITY" DA TIM CELULAR. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA OFERECIDOS PELA OPERADORA. SINAL DEFICIENTE E EVENTUAL INTERRUPTÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS. SITUAÇÕES QUE NÃO ENSEJAM ABALO À MORAL OU À HONRA DO DEMANDANTE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO NEGADA. A falha na prestação do serviço de telefonia móvel, em razão da existência de ausência de cobertura de sinal em determinadas regiões, normalmente gera a mudança de operadora e não a permanência em plano inadequado às necessidades de uso e, portanto, cabe ao consumidor que se sentiu lesado pleitear a devida rescisão contratual. A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíquica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade. (TJSC; AC 2015.054546-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 01/10/2015; DJSC 06/10/2015; Pág. 373)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO INFINITY. MAU FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS. MERO ABORRECIMENTO. CONSUMIDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A MANTER A CONTRATAÇÃO EM CASO DE INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DECISÃO QUE AFASTOU O DEVER DE RESSARCIMENTO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, AC. n. 2013.035543-1, de Araranguá, Rel. Des. Jorge Luiz Borba, j. em 09.07.2013).

Assim, não há nos autos elementos de que a falha do serviço seja passível de indenização por danos morais, caracterizando-se, apenas, como mero aborrecimento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apela-tório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

No tocante à verba honorária, considerando que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/2015, majoro-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal fixado na sentença recorrida (R\$ 1.000,00) em atenção ao comando do §11 do art.85, observando-se, ainda, o §3º do art.98 do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista

Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator